Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1333/2013
PROTOCOLO	: 1364423
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
ORDENADOR DE DESPESAS	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 57.350,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2012), oriundos do Pregão Presencial n.º 001/2012- SEGOV, celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo e a empresa Cardoso & Campos Ltda, cujo objeto é contratação de empresa especializada em locação de materiais e equipamentos para eventos.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 6821/2016, constante na peça nº 18, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** já foi julgada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 6821/2016, constante na peça nº 18, cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os aditamentos.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-3ª ICE-8823/2017), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2012).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 30467/2017 opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos (5º e 6º Termos Aditivos).

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (5º e 6º) ao Contrato nº 026/2012, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados.

Vale ressaltar também que a remessa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas para análise se deu **fora** do prazo, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º e 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio de Paula, Secretário à Época, portador do CPF nº 004.617.468-08, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH